



---

**SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 20/09/2022 – ITEM 77**

**TC-005601.989.19-7**

**Câmara Municipal:** Bauru.

**Exercício:** 2019.

**Presidentes:** José Roberto Martins Segalla e Benedito Roberto Meira.

**Períodos:** (01-01-19 a 25-09-19, 14-10-19 a 31-12-19) e (26-09-19 a 13-10-19).

**Advogados:** Carlos Augusto Gobbi (OAB/SP nº 123.130) e Arildo de Lima Junior (OAB/SP nº 265.073).

**Procuradora de Contas:** Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Fiscalizada por:** UR-13.

**Fiscalização atual:** UR-4.

**Pedido de vista do Conselheiro Renato Martins Costa.**

**Senhores Conselheiros,**

O processo integrou a pauta da Sessão da Segunda Câmara de 02/08/2022, oportunidade em que a Exma. Conselheira Relatora Cristiana de Castro Moraes apresentou r. Voto pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Bauru, relativas ao exercício de 2019, em face das questões relativas: ao quadro de pessoal; ao pagamento de gratificação por serviços em sessões plenárias versando sobre as mesmas situações previstas para horas extras e adicional noturno e de gratificação de integração e produção de conteúdo; à duplicidade de pagamento pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança; e ao pagamento habitual de horas extras.

Diante de relevantes apontamentos constantes no Relatório de Fiscalização, solicitei vista dos autos.

É o relatório.

ATT

## VOTO

De início, observo que a Fiscalização, em relação ao Quadro de Pessoal, questionou: a) a definição das atribuições dos cargos em comissão por meio de Resolução e não por lei em sentido estrito, sendo que em alguns casos a norma apenas estabeleceu as funções da unidade organizacional correspondente; b) os cargos comissionados não apresentam requisitos de escolaridade para seu provimento, ou quando exigidos, são incompatíveis aos postos relacionados; c) os cargos em comissão de “Secretário da Presidência”, “Consultor Administrativo Financeiro” e “Consultor Jurídico” não possuem características de direção, chefia e assessoramento; e, d) os postos comissionados ocupados correspondem a 52,73%.

Assim, não foi impugnada a excessividade do número total de servidores da Edilidade, não se podendo reprovar a ausência de demonstração por parte dos Interessados sobre a razoabilidade entre o número total de funcionários e a demanda de serviços e dimensão populacional do município, porquanto fere os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Quanto à definição por meio de Resolução, destaco que a Constituição Federal dispôs ser de competência privativa da Câmara dos Deputados e do Senador Federal dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação e extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços. A Carta Magna somente estabeleceu a necessidade de lei *stricto sensu* para fixação das respectivas remunerações.

Ademais, em atenta análise das Resoluções constantes no evento 11 - documento 12, verifiquei que, embora as normas façam referência à “unidade organizacional”, trata-se na realidade das atribuições dos cargos nela referidos e tal entendimento é reforçado pela denominação do “Capítulo IV – Atribuições dos Demais Cargos”, sendo que no anterior Capítulo foram estabelecidas as competências das “seções”, como da “Consultoria Jurídica” e da “Consultoria Administrativa-Financeira”, mesmo havendo somente uma vaga de Consultor Jurídico e de Consultor Administrativo-Financeiro. Abaixo

colaciono reprodução de parte das atribuições estabelecidas na Resolução nº 441/2004, de forma a exemplificar o ora explanado:

- **“Da Consultoria Administrativa-Financeira”**: assessorar os Vereadores nas comissões de inquérito, processante e audiências públicas relacionadas à sua área de atuação; assessorar a Mesa da Câmara e dos Vereadores no transcorrer das sessões plenárias, quando requisitada; dar orientação técnica e emitir pareceres nos processos em tramitação quando solicitada; examinar previamente e aprovar as minutas de editais de concurso público de acesso e documentos afins; etc.
- **“Da Diretoria de Apoio Legislativo”**: dirigir e orientar os serviços afetos a seus funcionários subordinados; designar funcionários para participarem de sessões legislativas; na sua área de atuação, assinar certidões em conjunto com o respectivo Chefe de Serviço; determinar a publicidade das matérias da área legislativa; etc.

Nesse diapasão, pelo princípio da simetria constitucional, considero correta a definição das atribuições dos cargos da Edilidade por Resolução. Entendo, ainda, haver somente inadequação na redação da norma e não ausência de fixação de alguns postos de livre provimento e exoneração, podendo ser afastadas as impropriedades apontadas pela Fiscalização nesse quesito. Cabe, entretanto, recomendação à Câmara Municipal para que promova a adequação da redação da norma definidora das atribuições dos cargos.

No tocante ao requisito de escolaridade para investidura nos cargos em comissão, verifico que no exercício em exame o Presidente da Edilidade acatou as recomendações desta E. Corte e editou a Lei Municipal nº 7.241, de 24/07/2019, que passou a exigir para os cargos exclusivamente de livre provimento e exoneração a formação no Ensino Superior, concluído ou em curso, sendo de aplicação imediata em futura nomeação e impreterível após o término da atual legislatura.

Ademais, a defesa logrou demonstrar que o projeto que culminou na Lei Municipal nº 7.241/2019 não continha a expressão “cursando”, tendo sido incluída por emenda parlamentar, bem como foi apresentado novamente pelos responsáveis (mandato bienal - 2019/2020) novo projeto de lei<sup>1</sup> para

<sup>1</sup> Projeto de Lei nº 118/2020.



estabelecer a obrigatoriedade para nomeação nos cargos em comissão de pessoas com formação em curso de nível superior completo (Projeto de Lei nº 118/2020); entretanto, tal proposta foi arquivada.

Embora a nova legislação permita que o servidor comissionado esteja ainda cursando a formação universitária, entendo que não é possível reprová-la medida adotada pelos responsáveis das contas em exame, tendo em vista os esforços dos interessados em promover adequação da legislação municipal e a dificuldade política em efetuar o ajuste do Quadro de Pessoal das Câmaras Municipais, especialmente naquelas em que apresentam recalcitrância dos Vereadores em não atender às recomendações desta E. Corte, que no presente caso remontam ao exercício de 2010.

Em relação ao apontamento sobre os postos em comissão de “Secretário da Presidência<sup>2</sup>” e “Consultor Administrativo Financeiro<sup>3</sup>” não apresentarem características de direção, chefia e assessoramento, ouso discordar do entendimento da Exma. Conselheira Relatora, porquanto, ainda que executem atividades técnicas e burocráticas, vejo que o elemento “confiança” é imprescindível para o exercício dos referidos cargos, sendo que nesse último posto, em que pese sua denominação, as atribuições divergem dos cargos de “Diretor Financeiro<sup>4</sup>” e “Diretor Administrativo<sup>5</sup>”, que são

<sup>2</sup> **Secretário da Presidência:** receber e encaminhar à Chefia de Gabinete e distribuir ao seu destino, documentos e expedientes que por lá tramitem; receber e expedir correspondência; atender e marcar contatos administrativos e políticos, quando solicitado; zelar pelo bom funcionamento de sua área; e exercer as demais tarefas próprias da Secretaria.

<sup>3</sup> **Consultor Administrativo-Financeiro:** assessorar os Vereadores nas comissões de inquérito, processante e audiências públicas relacionadas à sua área de atuação; assessorar a Mesa da Câmara e os Vereadores no transcorrer das sessões plenárias, quando requisitado; dar orientação técnica e emitir pareceres nos processos em tramitação, quando solicitada; manter arquivos de acompanhamento da administração municipal sobre a gestão administrativa e financeira; manter atualizada a legislação referente à área econômica e financeira; examinar previamente e aprovar as minutas de editais de concurso público de acesso e documentos afins; elaborar manuais e normas que facilitem os trabalhos administrativos da Câmara; elaborar as propostas de reforma administrativa no âmbito da Câmara, depois de ouvida a Consultoria Jurídica, acompanhando sua implantação; elaborar, de comum acordo com o relator, a minuta de relatórios resultantes de audiências públicas; e exercer as demais atividades próprias de assessoramento técnico.

<sup>4</sup> **Diretor Administrativo:** cumprir e fazer as portarias, atos, ordens e instruções emanados da Presidência da Câmara sobre serviço de interesse administrativo ou público; na sua área de atuação, assinar certidões com os respectivos chefes de serviço; autenticar os papéis e expedir certidões de natureza administrativa, depois de autorizada pela Presidência; zelar pelo decoro no âmbito funcional; providenciar vigilância no âmbito da Câmara; zelar pelo bom uso das viaturas, orientando os motoristas nas tarefas a executar, bem como no correto controle de tráfego; guardar as chaves das viaturas, autorizando o seu uso; zelar pela disciplina funcional no âmbito da Câmara; determinar a abertura de licitações, assinar editais e convites; assinar junto com o Chefe do Serviço de Material os balancetes de materiais e demais relatórios de sua movimentação; ouvida a Consultoria Jurídica, elaborar os contratos de serviço, zelando pelo seu correto cumprimento; controlar o consumo de combustíveis e outros materiais, bem como peças de reposição e acessórios de veículos; acessar o site da Câmara divulgando atos oficiais referentes a licitações, contratos e afins; supervisionar as operações feitas com máquinas copadoras; controlar em relatórios mensais as cópias tiradas pelas máquinas copadoras; exercer as demais atividades próprias da sua área de atuação.



ocupados por servidores efetivos designados para o exercício de função de confiança (vide notas de rodapé). Ademais, é de se ressaltar que o organograma trazido pela defesa demonstra que tais cargos estão subordinados exclusiva e diretamente ao Presidente da Edilidade.

Sobre o cargo comissionado de “Consultor Jurídico”, o E. Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido da não obrigatoriedade de os municípios organizarem suas Procuradorias Jurídicas em carreira própria, cabendo ao ente avaliar a maneira mais eficaz para estruturar sua representação judicial e/ou atividade consultiva.

Destaco, ainda, que esta E. Corte, ao apreciar os demonstrativos de 2018 no TC-5260.989.18-1, processo no qual fui Relator, não enfrentou a questão por não ter sido levantada pela Fiscalização a incompatibilidade de tais cargos com o disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

No que concerne à proporção de postos comissionados frente aos servidores efetivos, ressalto que esta E. Corte alterou seu posicionamento para não mais proceder tal comparação em relação aos Poderes Legislativos Paulistas, por apresentarem funções predominantemente políticas, sendo diminutas as atividades administrativas das Câmara Municipais. Ademais, verifiquei que a diligente Fiscalização fez observação no sentido de que computou como “Em comissão” no Quadro de Pessoal os 17 cargos ocupados por servidores efetivos exercendo funções de confiança, restando 41 postos qualificados como exclusivamente comissionados:

---

<sup>5</sup> **Diretor Financeiro:** supervisionar os serviços subordinados, para que haja boa execução nas suas atividades; em conjunto com a Presidência, assinar documentos relativos a créditos bancários transmitidos eletronicamente, bem como assinar balancetes, balanços e demais peças contábeis necessárias ao fiel cumprimento da legislação em vigor; zelar, para fins de exames e inspeções, para que os documentos processados nos serviços subordinados sejam correta e regularmente arquivados; acompanhar, diariamente, via internet ou outro meio disponível, toda legislação que rege as atividades em sua área de atuação; realizar, no que concerne à sua competência, a prestação de contas da Câmara junto ao Tribunal de Contas do Estado, preparando, inclusive, o Relatório de Gestão referente ao exercício findo; elaborar os Relatórios Quadrimestrais de Gestão Fiscal, determinar sua publicação no Diário Oficial do Município, bem como seu encaminhamento, na época devida, ao Tribunal de Contas do Estado; prestar à Prefeitura Municipal, mensalmente, todas as informações relativas ao Poder Legislativo, a fim de subsidiar o Relatório Resumido de Execução Orçamentária previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal; acompanhar o comportamento dos gastos com pessoal, informando a Presidência, periodicamente, a performance desses gastos, objetivando evitar o descumprimento dos limites estabelecidos pela legislação sobre a matéria; elaborar a proposta orçamentária da Câmara para o exercício seguinte, sempre em consonância com o disposto no Plano Plurianual de Investimentos e Lei de Diretrizes Orçamentárias; e exercer as demais tarefas pertinentes às áreas contábil, financeira e orçamentária.



Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	72	72	53	52	19	20
Em comissão	58	58	57	58	1	
<b>Total</b>	<b>130</b>	<b>130</b>	<b>110</b>	<b>110</b>	<b>20</b>	<b>20</b>
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do	Ex. em exame
Nº de contratados						

**Fonte:** Exercício anterior > Relatório de 2018 (TC-005260.989.18); Exercício de 2019 > Quadro de Pessoal extraído do Sistema Audesp Fase III (DOC 12, fls. 1/4). **Nota:** Consideramos no quadro acima, na linha “Em comissão”, os 17 cargos ocupados por servidores “Efetivos em Comissão”, restando 41 cargos qualificados como “Exclusivamente em Comissão”.

Para dirimir qualquer dúvida sobre o quantitativo de servidores, solicitei à Unidade Regional de Araraquara que confirmasse o “duplo cômputo” dos servidores, tanto na posição de “Efetivos” como “Em comissão”, o que foi ratificado pela Diretoria de Recursos Humanos e pela responsável pelo Controle Interno da Câmara.

Dessa forma, o número correto do total de servidores da Edilidade é 93, posto que os 17 ocupantes de função de confiança também estão contabilizados na conta dos cargos providos de forma efetiva, estando abaixo, portanto, da média apurada no r. Voto da Exma. Relatora para municípios de mesmo porte (média: 100 servidores no total; 54 efetivos e 45 em comissão).

Ressalto, ainda, que a própria defesa (evento 48) aventa a duplicidade referida acima, ocasionando a majoração no percentual constante no Relatório da Fiscalização (52,73%) da proporção de comissionados em relação aos servidores efetivos, sendo que o correto é 44% (41/93).

Afasto, portanto, o apontamento sobre o excesso de servidores comissionados no Quadro da Edilidade.

Sobre os dois outros fundamentos que levaram a Exma. Relatora a votar pela irregularidade dos demonstrativos ora em exame: pagamento de gratificações impróprias; e habitualidade na concessão de horas extras, cabem ponderações.



Em relação à habitualidade na concessão de horas extras, a própria Fiscalização relatou a redução considerável nos pagamentos a esse título quando comparado a anos anteriores.

Constatei, ao examinar o Relatório de Fiscalização do exercício anterior (2018), que o total pago pela realização de horas extras atingiu o montante de R\$ 105.241,39. O Responsável pelas contas em exame logrou reduzir pela metade o gasto no ano de 2019, porquanto foram despendidos R\$ 51.272,81. Diante de tal situação, entendo que houve efetivo esforço em acatar as recomendações desta E. Corte, embora caiba recomendação para continuar se adotando as medidas de contingenciamento de tais despesas, que devem ficar restritas às ocasiões estritamente necessárias.

Em referência à gratificação por Serviços em Sessões Plenárias, como propriamente ressaltou o voto da Exma. Relatora, também foi acentuada a redução de seu pagamento em relação ao exercício anterior. Em 2018, a Câmara Municipal pagou a esse título R\$ 121.263,80, reduzindo a despesa no exercício ora em exame para apenas R\$ 12.428,18, representando tal dispêndio apenas 10% do valor gasto no ano anterior.

Sobre a existência de dois outros institutos que se equiparariam à Gratificação por Serviços em Sessões Plenárias, quais sejam, hora extra e adicional noturno, verifico que a decisão desta E. Corte acerca dos demonstrativos de 2017<sup>6</sup> bem explanou a diferença existente, declarando a sua regularidade:

“Relativamente à remuneração de trabalho extraordinário por meio de dois institutos diferentes, o ponto central não é a sobreposição de um sobre o outro, até porque, conforme esclarecido pela defesa, trata-se de concessão gerada por situações laborais distintas (i. serviços prestados em sessões plenárias **fora do horário de expediente** e ii. horas extras realizadas pelos servidores, nominalmente e por Diretoria) e, sobretudo, não houve caso de pagamento em duplicidade.”  
(g.n.)

<sup>6</sup> TC-6251.989.16-1 – Relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues. Sessão de Julgamento da E. Primeira Câmara de 08/06/2021. Prestação de contas do exercício de 2017 julgadas irregulares. Recurso Ordinário não provido.



Assim, a Gratificação por Serviços em Sessões Plenárias é concedida para os servidores que executam atividades fora do horário de expediente e as horas extras e adicional noturno são pagas para os que tem prorrogada a sua jornada de trabalho para execução de serviços extraordinários.

Não olvido que considerei irregular idêntico apontamento quando da apreciação das contas do exercício de 2018<sup>7</sup> (Sessão de Julgamento da E. Segunda Câmara de 07/07/2020), porquanto a defesa naquela oportunidade não teve êxito em justificar a diferença entre a concessão da referida gratificação e o pagamento de horas extras. Ademais, o julgamento das contas de 2017, momento no qual foi dirimida a questão, ocorreu em momento posterior (08/06/2021) a apreciação dos demonstrativos de 2018.

Nesse diapasão, afasto os apontamentos referentes à Gratificação por Serviços em Sessões Plenárias.

No que concerne à Gratificação de Integração e Produção de Conteúdo e duplicidade de pagamento pelo exercício de cargo em comissão em razão de previsão contida na Lei Orgânica do Município<sup>8</sup>, novamente me alio ao entendimento do Exmo. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator das contas do exercício de 2017, no seguinte sentido:

“No que se refere à **Gratificação de Integração e Produção de Conteúdo**, a princípio, **não há incompatibilidade ou desobediência ao regramento legal**. Entretanto, é necessário adequar a concessão para abranger somente atividades indispensáveis à integração e produção de conteúdo da TV Câmara para a Rádio Câmara. Não faz sentido, por exemplo, que o titular do cargo de repórter fotográfico, cujos trabalho pressupõe utilização de narrativas visuais e suporte de imagem para transmissão de registros, não só faça jus, como seja aquele que receba o valor mais elevado dentre os pagamentos da espécie.

Por derradeiro, outro desvio refere-se à manutenção de vantagens indevidas aos servidores para o exercício de atribuições já inerentes aos respectivos cargos. O procedimento configura **duplicidade de pagamento pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança,**

<sup>7</sup> TC-5260.989.28-1.

<sup>8</sup> Artigo 86-A da Lei Orgânica do Município.





**cenário que motiva severa advertência à Câmara para que promova reavaliação da pertinência da referida vantagem,** pois viola os princípios da eficiência, economicidade e moralidade.” (g.n.)

Ressalto que as impropriedades relativas às gratificações foram apontadas pela primeira vez quando da apreciação das contas de 2017 da Edilidade, que foram julgadas pela E. Primeira Câmara na Sessão de 08/06/2021, ou seja, após o encerramento do exercício, não havendo tempo hábil para adoção de medidas saneadoras, cabendo, assim, repetição das recomendações e advertências.

Ademais, entendo que restou evidenciado que os Responsáveis pelas contas em apreço não se mantiveram inertes quanto aos questionamentos feitos pela Fiscalização em exercícios anteriores, mesmo não havendo ainda decisão desta E. Corte sobre os temas impugnados, tendo em vista que: providenciaram a expressiva redução no pagamento de horas extras e da Gratificação Serviços em Sessões Plenária; editaram lei exigindo a formação universitária para investidura nos cargos comissionados; e apresentaram projetos de lei<sup>9</sup> e de emenda à Lei Orgânica do Município<sup>10</sup> (gestão bienal) para extinguir a Gratificação de Integração e Produção de Conteúdo e para revogar disposição que concedia gratificação a ocupantes de cargos comissionados ou função de confiança aos servidores que já tivessem incorporado integralmente a diferença da remuneração, ainda que tenham sido posteriormente arquivados.

Nessas condições, com embasamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, **voto pela regularidade, com ressalvas, das contas da Câmara Municipal de Bauru, relativas ao exercício de 2019, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

Nos termos do artigo 35 da aludida legislação, quito os Responsáveis José Roberto Martins Segalla e Benedito Roberto Meira.

<sup>9</sup> Projeto de Lei n. 119/20.

<sup>10</sup> PROCESSO N. 169/2020 – PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Projeto de Emenda à Lei Orgânica que acrescenta o Art. 86-B e altera a redação do § 4º do Art. 86-A da Lei Orgânica do Município. (revoga o pagamento de gratificação a servidores da Câmara Municipal)



**TCESP**  
**Tribunal de Contas**  
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO  
**RENATO MARTINS COSTA**

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

---

Acompanho nos demais termos o r. Voto da Exma. Conselheira Relatora, quanto às recomendações à Edilidade e à determinação de oficiamento ao D. Ministério Público Estadual.

**RENATO MARTINS COSTA**  
**Conselheiro**



**A C Ó R D ã O**  
**TC-005601.989.19-7**

**Câmara Municipal:** Bauru.

**Exercício:** 2019.

**Presidentes:** José Roberto Martins Segalla e Benedito Roberto Meira.

**Períodos:** (01-01-19 a 25-09-19, 14-10-19 a 31-12-19) e (26-09-19 a 13-10-19).

**Advogados:** Carlos Augusto Gobbi (OAB/SP nº 123.130) e Arildo de Lima Junior (OAB/SP nº 265.073).

**Procuradora de Contas:** Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Fiscalizada por:** UR-13.

**Fiscalização atual:** UR-4.

**CONTAS ANUAIS. CÂMARA. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. OBSERVÂNCIA. QUADRO DE PESSOAL. COMMISSIONADOS. DENTRO DOS PARÂMETROS DE OUTRAS EDILIDADES. HORAS EXTRAS E GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇOS EM SESSÕES PLENÁRIAS. EXPRESSIVA REDUÇÃO. DEMAIS IMPROPRIEDADES. RECOMENDAÇÕES. REGULARIDADE, COM RESSALVAS.**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

**ACORDA** a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 20 de setembro de 2022, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Revisor e Robson Marinho, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, com embasamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Bauru, relativas ao exercício de 2019, quitando-se os responsáveis, Senhores José Roberto Martins Segalla e Benedito Roberto Meira, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Decidiu, ainda, acolher os termos do r. Voto da Exma. Conselheira Relatora, quanto às recomendações à Edilidade e à determinação de oficiamento ao D. Ministério Público Estadual.

Vencida a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que era pela irregularidade das contas em exame.



**TCE-SP**  
Tribunal de Contas  
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO  
**RENATO MARTINS COSTA**

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

---

Designado o Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Revisor, redator do acórdão.

Presente na sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCE-SP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Publique-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2022.

**RENATO MARTINS COSTA**

**PRESIDENTE e REDATOR**